PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a redação dos crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Usurpação de águas

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias." (NR).

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

"Esbulho possessório

Art.161-A - Invadir, mediante violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas





Apresentação: 12/05/2022 09:58 - Mesa

pessoas, terreno, edifício e propriedade alheia, para o fim de esbulho possessório.

Pena – reclusão, de 3 a 5 anos, e multa

Esbulho possessório qualificado

§ 1º - Se a invasão é praticada contra prédio público, da Administração Federal, Estadual, Municipal, mediante concurso de pessoas, com violência e grave ameaça.

Penal – reclusão de 4 a 8 anos, e multa

- § 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.
- § 3º Os crimes previstos neste tipo penal são de natureza permanente e se procedem mediante ação penal pública incondicionada."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

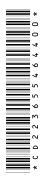
O presente projeto de lei tem como objetivo reformar os crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e criar o tipo penal de esbulho possessório qualificado.

Inicialmente, cumpre destacar que os delitos que pretendemos alterar estão previstos no Capítulo III do Título II do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que trata da usurpação.

É evidente que a sociedade brasileira de 1940 é totalmente diferente da sociedade contemporânea, tendo ocorrido profundas transformações sociais, culturais e comportamentais, demandando do legislador uma constante revisão dos diplomas legais, a partir da avaliação quanto à sua necessidade, lesividade e ofensividade.

Neste sentido, o crime de "esbulho possessório" encontra-se indevidamente apresentado com um subtipo do crime de alteração de limites, merecendo uma abordagem minuciosa para sua harmonização com o contexto atual.





A presente proposta sugere que seja criado um tipo penal específico para o esbulho possessório, com a devida descrição como elemento do tipo, individualizando as formas qualificadas – tais como violência, grave ameaça, rompimento de obstáculo, parcelamento irregular de solo, crime praticado durante repouso noturno, a prática de dano ao local da invasão, emprego de armas de fogo e o concurso de mais de duas pessoas.

Além disso, sugere-se a criação do esbulho possessório qualificado, quando o delito for praticado contra prédios públicos, municipais, estaduais, federais, e demais bens da Administração Pública.

Nos termos do presente projeto, tais crimes seriam considerados permanentes, ou seja, enquanto não cessar a conduta, o agente permanecerá em flagrante delito. Quanto às penas, o projeto estabelece que os referidos crimes serão punidos com a pena de reclusão, para que o agente somente seja libertado após ser apresentado perante um magistrado competente.

Pretende-se, ainda, que os crimes de esbulho e esbulho qualificado se procedam mediante ação penal pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a proposição que ora apresentamos foi sugerida pelo Prof. Dr. Ricardo Alves Bento, especialista nas áreas de direito penal e processual penal, advogado e conselheiro do Conselho de Prerrogativas da OAB/SP.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



